

BOLETIM INFORMATIVO CIMPF N° 7, de 26 de outubro de 2023

DELIBERAÇÕES DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 13.09.2023.....	1
Pauta de Revisão.....	1
ENUNCIADO APROVADO	17
Enunciado CIMPF N° 020	17
PRÓXIMA SESSÃO.....	17
Calendário das Sessões 2023.....	18

DELIBERAÇÕES DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 13.09.2023

Pauta de Revisão

Número: 1.33.000.000376/2023-12 - Eletrônico

EMENTA: NOTÍCIAS DE FATO. MEIO AMBIENTE. CRIME AMBIENTAL. SUPOSTAS INFRAÇÕES CONSTATADAS PELO IBAMA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DIVERSAS (4^a CCR E 6^a CCR). ATRIBUIÇÃO DA 4^a CCR. ART. 2º, § 4º, DA RESOLUÇÃO CSMPF N° 20, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1996, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 163, DE 5 DE ABRIL DE 2016. NORMA DE ORGANIZAÇÃO INTERNA QUE AUTORIZA A ACUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO CRIMINAL AO OFÍCIO VINCULADO À 6^a CCR, DESDE QUE HAJA DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. INEXISTÊNCIA DE REFERIDA CONDIÇÃO. - Procedimentos que têm como origem autos de infração elaborados pelo IBAMA e encaminhados ao Ministério Público Federal para apurar crimes ambientais praticados por indígenas no interior de terras indígenas, todos autuados como Notícia de Fato. - Autuados e redistribuídos os procedimentos, ao recebê-los, o Procurador da República titular do 1º Ofício PRM Itajaí/SC, vinculado à 4^a CCR, declinou de sua atribuição, considerando que não lhe cabe atuar em delito decorrente de disputa sobre direitos indígenas. - Redistribuídos os procedimentos ao 4º Ofício da PRM Blumenau/SC, vinculado à 6^a CCR, a Procuradora da República titular suscitou conflito negativo de atribuição, considerando que, apesar de se tratar de fato ocorrido em terra indígena, o feito não é da atribuição de referido Ofício, por não cuidar de crime ambiental relativo a "disputas sobre direitos indígenas". - Nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, com as alterações subsequentes, à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos à matéria criminal, ressalvados os de competência da 4^a, 5^a e 7^a Câmaras. - Com efeito, conforme a redação do § 4º do art. 2º da Resolução CSMPF n° 20, de 6 de fevereiro de 1996, alterada pela Resolução n.º 163, de 5 de abril de 2016, incumbe à 4^a Câmara de Coordenação e Revisão atuar nos feitos cíveis e criminais cujo bem jurídico tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhes forem conexos. - Logo, dentre as exceções previstas para atuação da 2^a Câmara de

Coordenação e Revisão, não existe previsão normativa que preveja atuação criminal para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Conforme a Portaria n.º 286, de 08 de junho de 2022, da Procuradoria da República em Santa Catarina, que dispõe sobre a repartição das atribuições entre os ofícios de atuação temática nas unidades do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina, a distribuição de processos e procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, entre os ofícios será feita conforme a temática das Câmaras de Coordenação e Revisão respectivas, observadas as especializações. - Dentro do Núcleo Cível e Ambiental, os 13 (treze) ofícios pertencentes ao Grupo 02 possuem atribuições em matérias de 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão, competindo-lhes atuar nos feitos judiciais e extrajudiciais, inclusive distribuídos ao Juizado Especial Federal e às Turmas Recursais, observando-se, prioritariamente, as áreas geográficas e temáticas (art. 6º, caput), de forma que a matéria de 6ª Câmara de Coordenação e Revisão correspondente às Subseções Judiciárias de São Miguel do Oeste, Chapecó, Concórdia, Caçador, Joaçaba, Rio do Sul, Blumenau, Brusque e Itajaí deve ser acumulada com a atribuição criminal especializada quando o delito decorrer de disputa sobre direitos indígenas (art. 6º, inciso XIII). - Dessa forma, embora a norma de organização interna disponha acerca da acumulação de atribuições criminais pelo Ofício vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, exige-se que se trate de questões que versem também sobre disputa de direitos indígenas. Nos procedimentos em tela, no entanto, cuida-se apenas de apuração de cometimento de crime ambiental por indígenas em terras indígenas, sem qualquer discussão acerca de direitos indígenas. - Portanto, é de se definir a atribuição do 1º Ofício da PRM-Itajaí, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuar nos procedimentos de que trata o presente feito, nos termos do § 4º do art. 2º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, e do inciso VIII do art. 6º da Portaria n.º 286, de 08 de junho de 2022, da Procuradoria da República em Santa Catarina. - Voto para acompanhar o relator, porém, por fundamento diverso.

Deliberação: (...) o Conselho, à unanimidade, fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República em Itajaí (suscitado). (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.33.000.000372/2023-34 - Eletrônico

EMENTA: NOTÍCIAS DE FATO. MEIO AMBIENTE. CRIME AMBIENTAL. SUPOSTAS INFRAÇÕES CONSTATADAS PELO IBAMA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DIVERSAS (4ª CCR E 6ª CCR). ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. ART. 2º, § 4º, DA RESOLUÇÃO CSMPF N° 20, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1996, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 163, DE 5 DE ABRIL DE 2016. NORMA DE ORGANIZAÇÃO INTERNA QUE AUTORIZA A ACUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO CRIMINAL AO OFÍCIO VINCULADO À 6ª CCR, DESDE QUE HAJA DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. INEXISTÊNCIA DE REFERIDA CONDIÇÃO. - Procedimentos que têm como origem autos de infração elaborados pelo IBAMA e encaminhados ao Ministério Público Federal para apurar crimes ambientais praticados por indígenas no interior de terras indígenas, todos autuados como Notícia de Fato. - Autuados e distribuídos os procedimentos, ao recebê-los, o Procurador da República titular do 1º Ofício PRM Itajaí/SC, vinculado à 4ª CCR, declinou de sua atribuição, considerando que não lhe cabe atuar em delito decorrente de disputa sobre direitos indígenas. - Redistribuídos os procedimentos ao 4º Ofício da PRM Blumenau/SC, vinculado à 6ª CCR, a Procuradora da República titular suscitou conflito negativo de atribuição, considerando que, apesar de se tratar de fato ocorrido em terra indígena, o feito não é da atribuição de referido Ofício, por não cuidar de crime ambiental relativo a "disputas sobre direitos indígenas". - Nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, com as alterações subsequentes, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos à matéria criminal,

ressalvados os de competência da 4^a, 5^a e 7^a Câmaras. - Com efeito, conforme a redação do § 4º do art. 2º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, alterada pela Resolução n.º 163, de 5 de abril de 2016, incumbe à 4^a Câmara de Coordenação e Revisão atuar nos feitos cíveis e criminais cujo bem jurídico tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhes forem conexos. - Logo, dentre as exceções previstas para atuação da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, não existe previsão normativa que preveja atuação criminal para a 6^a Câmara de Coordenação e Revisão. - Conforme a Portaria n.º 286, de 08 de junho de 2022, da Procuradoria da República em Santa Catarina, que dispõe sobre a repartição das atribuições entre os ofícios de atuação temática nas unidades do Ministério Pùblico Federal no Estado de Santa Catarina, a distribuição de processos e procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, entre os ofícios será feita conforme a temática das Câmaras de Coordenação e Revisão respectivas, observadas as especializações. - Dentro do Núcleo Cível e Ambiental, os 13 (treze) ofícios pertencentes ao Grupo 02 possuem atribuições em matérias de 4^a e 6^a Câmaras de Coordenação e Revisão, competindo-lhes atuar nos feitos judiciais e extrajudiciais, inclusive distribuídos ao Juizado Especial Federal e às Turmas Recursais, observando-se, prioritariamente, as áreas geográficas e temáticas (art. 6º, caput), de forma que a matéria de 6^a Câmara de Coordenação e Revisão correspondente às Subseções Judiciárias de São Miguel do Oeste, Chapecó, Concórdia, Caçador, Joaçaba, Rio do Sul, Blumenau, Brusque e Itajaí deve ser acumulada com a atribuição criminal especializada quando o delito decorrer de disputa sobre direitos indígenas (art. 6º, inciso XIII). - Dessa forma, embora a norma de organização interna disponha acerca da acumulação de atribuições criminais pelo Ofício vinculado à 6^a Câmara de Coordenação e Revisão, exige-se que se trate de questões que versem também sobre disputa de direitos indígenas. Nos procedimentos em tela, no entanto, cuida-se apenas de apuração de cometimento de crime ambiental por indígenas em terras indígenas, sem qualquer discussão acerca de direitos indígenas. - Portanto, é de se definir a atribuição do 1º Ofício da PRM-Itajaí, vinculado à 4^a Câmara de Coordenação e Revisão, para atuar nos procedimentos de que trata o presente feito, nos termos do § 4º do art. 2º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, e do inciso VIII do art. 6º da Portaria n.º 286, de 08 de junho de 2022, da Procuradoria da República em Santa Catarina. - Voto para acompanhar o relator, porém, por fundamento diverso.

Deliberação: (...) o Conselho, à unanimidade, fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República em Itajaí (suscitado).(...).

Íntegra do Voto

Número: 1.33.000.000381/2023-25 - Eletrônico

EMENTA: NOTÍCIAS DE FATO. MEIO AMBIENTE. CRIME AMBIENTAL. SUPOSTAS INFRAÇÕES CONSTATADAS PELO IBAMA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DIVERSAS (4^a CCR E 6^a CCR). ATRIBUIÇÃO DA 4^a CCR. ART. 2º, § 4º, DA RESOLUÇÃO CSMPF N° 20, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1996, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 163, DE 5 DE ABRIL DE 2016. NORMA DE ORGANIZAÇÃO INTERNA QUE AUTORIZA A ACUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO CRIMINAL AO OFÍCIO VINCULADO À 6^a CCR, DESDE QUE HAJA DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. INEXISTÊNCIA DE REFERIDA CONDIÇÃO. - Procedimentos que têm como origem autos de infração elaborados pelo IBAMA e encaminhados ao Ministério Pùblico Federal para apurar crimes ambientais praticados por indígenas no interior de terras indígenas, todos autuados como Notícia de Fato. - Autuados e distribuídos os procedimentos, ao recebê-los, o Procurador da República titular do 1º Ofício PRM Itajaí/SC, vinculado à 4^a CCR, declinou de sua atribuição, considerando que não lhe cabe atuar em delito decorrente de disputa sobre direitos indígenas. - Redistribuídos os procedimentos ao 4º Ofício da PRM Blumenau/SC, vinculado à 6^a

CCR, a Procuradora da República titular suscitou conflito negativo de atribuição, considerando que, apesar de se tratar de fato ocorrido em terra indígena, o feito não é da atribuição de referido Ofício, por não cuidar de crime ambiental relativo a "disputas sobre direitos indígenas". - Nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, com as alterações subsequentes, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos à matéria criminal, ressalvados os de competência da 4ª, 5ª e 7ª Câmaras. - Com efeito, conforme a redação do § 4º do art. 2º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, alterada pela Resolução nº 163, de 5 de abril de 2016, incumbe à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão atuar nos feitos cíveis e criminais cujo bem jurídico tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhes forem conexos. - Logo, dentre as exceções previstas para atuação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, não existe previsão normativa que preveja atuação criminal para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Conforme a Portaria nº 286, de 08 de junho de 2022, da Procuradoria da República em Santa Catarina, que dispõe sobre a repartição das atribuições entre os ofícios de atuação temática nas unidades do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina, a distribuição de processos e procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, entre os ofícios será feita conforme a temática das Câmaras de Coordenação e Revisão respectivas, observadas as especializações. - Dentro do Núcleo Cível e Ambiental, os 13 (treze) ofícios pertencentes ao Grupo 02 possuem atribuições em matérias de 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão, competindo-lhes atuar nos feitos judiciais e extrajudiciais, inclusive distribuídos ao Juizado Especial Federal e às Turmas Recursais, observando-se, prioritariamente, as áreas geográficas e temáticas (art. 6º, caput), de forma que a matéria de 6ª Câmara de Coordenação e Revisão correspondente às Subseções Judiciárias de São Miguel do Oeste, Chapecó, Concórdia, Caçador, Joaçaba, Rio do Sul, Blumenau, Brusque e Itajaí deve ser acumulada com a atribuição criminal especializada quando o delito decorrer de disputa sobre direitos indígenas (art. 6º, inciso XIII). - Dessa forma, embora a norma de organização interna disponha acerca da acumulação de atribuições criminais pelo Ofício vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, exige-se que se trate de questões que versem também sobre disputa de direitos indígenas. Nos procedimentos em tela, no entanto, cuida-se apenas de apuração de cometimento de crime ambiental por indígenas em terras indígenas, sem qualquer discussão acerca de direitos indígenas. - Portanto, é de se definir a atribuição do 1º Ofício da PRM-Itajaí, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuar nos procedimentos de que trata o presente feito, nos termos do § 4º do art. 2º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, e do inciso VIII do art. 6º da Portaria nº 286, de 08 de junho de 2022, da Procuradoria da República em Santa Catarina. - Voto para acompanhar o relator, porém, por fundamento diverso.

Deliberação: (...) Conselho, à unanimidade, fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República em Itajaí (suscitado). (...).

Íntegra do Voto

Número: JF/JOI/SC-5004309-83.2022.4.04.7202-AORD - **Eletônico**

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO - PR/SC: 1º Ofício (vinculado à 4ª CCR). 4º Ofício (vinculado à 1ª CCR). AÇÃO ORDINÁRIA. FEITO QUE NÃO PRETENDE TUTELAR O MEIO AMBIENTE. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL SUPOSTAMENTE CERCEADO PELO PODER PÚBLICO. atribuição do PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO, TITULAR DO 4º Ofício da PR-sc (vinculado à 1ª CCR) PARA ATUAR NO FEITO. - Consoante dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a uma das Câmaras e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Assim, o presente conflito negativo de atribuição, entre o 1º Ofício (vinculado à 4ª CCR - PR/SC). 4º Ofício

(vinculado à 1^a CCR - PR/SC), merece ser conhecido por este CIMPF. LIMINAR - Em razão da urgência do caso sob análise, foi concedida liminar, ad referendum deste Conselho Institucional, com fundamento no inciso I do art. 6º da Resolução nº 165/2016, para designar o Procurador da República R. F. - Titular do 4º Ofício-PR-SC (vinculado à 1^a CCR) para dar seguimento ao feito. O decisum liminar merece ser ratificado. MÉRITO - Cinge-se a controvérsia à fixação da atribuição para atuar na Ação Ordinária nº 5004309-83.2022.4.04.7202, ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à parte autora pesquisar e explorar jazida de água mineral objeto do Processo Administrativo nº 815.417/2006, em trâmite perante a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. - Em suma, a autora alegou que sua propriedade foi indevidamente desapropriada para fins de utilidade pública. Afirmou que, em razão da instalação da PCH Arvoredo, o poço de água mineral ali existente teria sido inundado, causando-lhe significativos prejuízos. Também aduziu que a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO se quedou inerte em relação à expedição de alvará de pesquisa, obstando sua pretensão de explorar economicamente a fonte de água mineral. - Em que pese a discussão se a ação ordinária seria a via adequada para veicular supostas nulidades no feito expropriatório ou eventuais prejuízos patrimoniais à autora, decorrentes da construção da pequena central hidrelétrica, ou se referidas questões deveriam ser dirimidas na Ação de Desapropriação nº 0000804-03.2009.8.24.0068 (remetida ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação de recursal de apelação), não se verifica, diante da documentação acostada, sequer de forma indiciária, dano ao meio ambiente. - Ao revés, o que se infere dos autos é que a parte autora pretende questionar possível mora na condução do procedimento administrativo em trâmite na AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, bem como defender suposto direito patrimonial (exploração de jazida de água mineral) cujo exercício estaria obstado pela Autarquia Federal e terceiros. - Nesse diapasão, com base nas premissas fáticas e jurídicas delineadas, conclui-se que o objeto da Ação Ordinária nº 5004309-83.2022.4.04.7202 se encontra afeto ao Ofício vinculado à 1^a Câmara de Coordenação e Revisão, cuja missão precípua é fiscalizar atos administrativos em geral. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo e ratificação da decisão liminar deferida, para que seja firmada por este Conselho Institucional do Ministério Público Federal a atribuição do 4º Ofício da PR/SC - vinculado à 1^a Câmara de Coordenação e Revisão.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 4º Ofício, vinculado à 1^a Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitante.

Íntegra do Voto

Número: 1.00.000.009967/2023-04 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. PR-MT - 9º OFÍCIO (5^a CCR) X 4º OFÍCIO (4^a CCR). AÇÃO PENAL. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA. PRESSCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA PELO CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91). MANUTENÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO AMBIENTAL (4^a CCR) PARA ATUAR NA AÇÃO PENAL. Voto pelo reconhecimento da atribuição da Procuradora da República oficiante no 4º Ofício da PR-MT (4^a CCR) para atuar no feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 4º Ofício da PR-MT, vinculado à 4^a CCR, ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: 1.00.000.009970/2023-10 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS; OFÍCIO ÚNICO DA PRM-GUARABIRA/PR (VINCULADO À 1^a CCR) E O 8º OFÍCIO DA PR/PB (VINCULADO À 5^a CCR). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DECLARAR A NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE LOTERIA, COM BASE NA LEI ESTADUAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NÃO HÁ REFERÊNCIA A EVENTUAIS ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE CORRUPÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO; E, NO MÉRITO, PELA FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ÚNICO DA PRM-GUARABIRA/PB (VINCULADO À 1^a CCR).

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Único da PRMGUARABIRA/PM, vinculado à 1^a CCR.

Integra do Voto

Número: 1.12.000.001230/2019-38 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA 5^a CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROFESSOR. ASSÉDIO SEXUAL DE ALUNAS MENORES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ - IFAP. CONDUTA DOLOSA. INCIDÊNCIA DO ART. II DA LEI 8.429/92, NA REDAÇÃO ORIGINAL. 1. O Inquérito Civil nº 1.12.000.001230/2019-38 foi instaurado para apurar atos de improbidade administrativa atribuídos a professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP, em virtude de ter assediado sexualmente alunas menores. 2. A decisão da 5^a CCR não homologou a promoção de arquivamento por entender que devido ao dolo na conduta do agente, aplica-se à hipótese o disposto no art. II da Lei nº 8.429/92, na redação original. 3. No Tema nº 1.199 o STF fixou a tese de retroatividade da Lei nº 14.230/2021 apenas para atos ímparculpos praticados na vigência da redação original do art. II da LIA, cujas condenações não transitaram em julgado. 4. Voto pelo não provimento do recurso, com a devolução dos autos à origem para o prosseguimento das investigações, ressalvada a possibilidade de redistribuição do feito com base na autonomia funcional.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso, com a devolução dos autos à origem para que o membro oficiante prossiga nas investigações, ressalvada a possibilidade de redistribuição do feito com base na autonomia funcional.

Integra do Voto

Número: JF/PR/CUR-5076377-36.2014.4.04.7000-IP - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2^a CCR E 5^a CCR. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CP, ART. 299. 1. O objeto do inquérito policial em exame é de vinculação à 2^a CCR/MF. A própria 2^a CCR/MPF já se manifestou sobre a vinculação do processo à sua temática nas decisões colacionadas nos eventos 237 e 255, não tendo nenhuma alteração do contexto fático probatório desde então. 2. Apenas se submetem à 5^a CCR os feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, aos crimes praticados por funcionário público ou por particulares contra a administração em geral (arts. 332, 333 e 335 do

Código Penal), inclusive contra a administração pública estrangeira, bem como nos crimes de responsabilidade de prefeitos e de vereadores e nos previstos na Lei de Licitações. 3. O próprio Procurador da República que recebeu o processo após a não homologação do arquivamento também se manifestou pela caracterização do delito do art. 299 do CP no evento 269. De fato, no caso em tela as provas evidenciam que os indiciados registravam jornada de trabalho diversa da efetivamente trabalhada, de forma a alterar a verdade juridicamente relevante e não sofrerem as consequências que o descumprimento de suas jornadas acarretaria. 4. Voto pelo conhecimento do conflito e fixação da atribuição do Ofício Único de Jacarezinho, integrante do NCCI, G1 da PR/PR, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Único de Jacarezinho, integrante do NCCI, G1 da PR/PR, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ora suscitante.

Íntegra do Voto

Número: JF/SC-INQ-5011225-47.2019.4.04.7200 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR E 5ª CCR. INTERPRETAÇÃO LITERAL E EXPLÍCITA DO QUANTO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 16 DA PORTARIA Nº 266/2022 DA PR/SC. OS INQUÉRITOS POLICIAIS RELATADOS HÁ MAIS DE 60 DIAS NÃO DEVEM SER REDISTRIBUÍDOS. ELES DEVEM PERMANECER NO ACERVO E NA ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR ORIGINARIAMENTE RESPONSÁVEL POR ELES ATÉ SEREM FINALIZADOS. SOMENTE COM O OFERECEMENTO DA DENÚNCIA É QUE A AÇÃO PENAL PODERÁ SER REDISTRIBUÍDA NOS TERMOS DA REFERIDA PORTARIA, CASO O TITULAR ORIGINÁRIO NÃO MANTENHA ATRIBUIÇÃO NA MESMA MATÉRIA. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado já relatado (E:4:1), com todas as cotas ministeriais cumpridas (E:8:1), e que desde 18/08/2021, encontrava-se concluso à apreciação do Ministério Públco Federal. 2. O membro do MPF ao qual originariamente distribuído o apuratório, titular do ofício no qual o inquérito ficou pendente de análise e manifestação por período superior a 60 dias, veio a manifestar-se novamente, dando movimentação ao expediente, em 03/08/2022 (E:9:1). 3. Ocorre que, nas palavras do Procurador oficiante na PRM de Mafra/SC, “após essa manifestação ministerial, o inquérito foi (a meu ver por equívoco) redistribuído ao ofício da PRM de Mafra, em alegada obediência ao disposto no art. 16 da Portaria 266, de 8 de junho de 2022, partindo da premissa que como o procurador originalmente responsável pelo caso optara, quando da escolha dos grupos de atuação, por um grupo de matéria diferente (5ª CCR) da tratada neste IPL (2ª e 7ª CCR), poderia redistribuir o caso assim que lançasse nele qualquer manifestação nova, ainda que não conclusiva”. Daí o declínio de atribuição, aduzindo-se “que na literal e explícita redação do parágrafo primeiro do art. 16 da Portaria nº 266/22, os inquéritos policiais relatados há mais de 60 dias, contados da data em que o ato normativo entrou em vigor, não devem ser redistribuídos”. 4. Ao receber os autos, o Procurador titular de ofício na PR/SC suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ressaltando que, não obstante a interpretação adotada pelo Procurador que promoveu o declínio, as regras contidas na Portaria nº 286/2022 devem ser interpretadas de forma sistemática, à luz do contexto na qual foram aprovadas e de acordo com a finalidade almejada pela norma contida no § 1º do art. 1º da referida Portaria, na qual se verifica o objetivo de especializar a atuação dos ofícios conforme a temática das Câmaras de Coordenação e Revisão. 5. Na literal e explícita redação do § 1º do art. 16 da Portaria nº 266/22, os inquéritos policiais relatados há mais de 60 dias, contados da data em que o ato normativo entrou em vigor, não devem ser redistribuídos. Eles devem permanecer no acervo e na atribuição do procurador originalmente responsável por eles até serem finalizados. Somente com o oferecimento de

denúncia é que a ação penal poderá ser redistribuída por efeito da Portaria nº 266/2022, caso o titular originário não mantenha atribuição da mesma matéria. 6. Voto pelo conhecimento do conflito e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição do Procurador a quem distribuído originariamente o apuratório, no caso, o órgão suscitante, que atua perante a PR/SC.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Procurador a quem distribuído originariamente o apuratório, no caso, o órgão suscitante, que atua perante a PR/SC.

Íntegra do Voto

Número: JF/SC-5004471-55.2020.4.04.7200-INQ - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2^a CCR E 5^a CCR. INTERPRETAÇÃO LITERAL E EXPLÍCITA DO QUANTO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 16 DA PORTARIA Nº 266/2022 DA PR/SC. OS INQUÉRITOS POLICIAIS RELATADOS HÁ MAIS DE 60 DIAS NÃO DEVEM SER REDISTRIBUÍDOS. ELES DEVEM PERMANECER NO ACERVO E NA ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR ORIGINARIAMENTE RESPONSÁVEL POR ELES ATÉ SEREM FINALIZADOS. SOMENTE COM O OFERECEMENTO DA DENÚNCIA É QUE A AÇÃO PENAL PODERÁ SER REDISTRIBUÍDA NOS TERMOS DA REFERIDA PORTARIA, CASO O TITULAR ORIGINÁRIO NÃO MANTENHA ATRIBUIÇÃO NA MESMA MATÉRIA. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado e já relatado em 28/10/2021 (evento 14), no qual o Ministério Público Federal se manifestou apenas aos 10/08/2022 (evento 21). 2. Ocorre que, nas palavras do Procurador oficiante na PRM de Mafra/SC, “após essa manifestação ministerial, o inquérito foi (a meu ver por equívoco) redistribuído ao ofício da PRM de Mafra, em alegada obediência ao disposto no art. 16 da Portaria 266, de 8 de junho de 2022, partindo da premissa que como o procurador originalmente responsável pelo caso optara, quando da escolha dos grupos de atuação, por um grupo de matéria diferente (5^a CCR) da tratada neste IPL (2^a e 7^a CCR), poderia redistribuir o caso assim que lançasse nele qualquer manifestação nova, ainda que não conclusiva”. Daí o declínio de atribuição, aduzindo-se “que na literal e explícita redação do parágrafo primeiro do art. 16 da Portaria nº 266/22, os inquéritos policiais relatados há mais de 60 dias, contados da data em que o ato normativo entrou em vigor, não devem ser redistribuídos”. 3. Ao receber os autos, o Procurador titular de ofício na PR/SC suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ressaltando que, não obstante a interpretação adotada pelo Procurador que promoveu o declínio, as regras contidas na Portaria nº 286/2022 devem ser interpretadas de forma sistemática, à luz do contexto na qual foram aprovadas e de acordo com a finalidade almejada pela norma contida no § 1º do art. 1º da referida Portaria, na qual se verifica o objetivo de especializar a atuação dos ofícios conforme a temática das Câmaras de Coordenação e Revisão. 4. Na literal e explícita redação do § 1º do art. 16 da Portaria nº 266/22, os inquéritos policiais relatados há mais de 60 dias, contados da data em que o ato normativo entrou em vigor, não devem ser redistribuídos. Eles devem permanecer no acervo e na atribuição do procurador originalmente responsável por eles até serem finalizados. Somente com o oferecimento de denúncia é que a ação penal poderá ser redistribuída por efeito da Portaria nº 266/2022, caso o titular originário não mantenha atribuição da mesma matéria. 5. Voto pelo conhecimento do conflito e, no mérito, pelo reconhecimento da

atribuição do Procurador a quem distribuído originariamente o apuratório, no caso, o órgão suscitante, que atua perante a PR/SC.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Procurador a quem distribuído originariamente o apuratório, no caso, o órgão suscitante, que atua perante a PR/SC.

Íntegra do Voto

Número: 1.12.000.000317/2023-74 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 7º e 8º OFÍCIO DA PR/AP. 1ª CCR E 5ª CCR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDEB. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR, A QUEM CABE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AINDA QUANDO PRESENTES LINHAS INVESTIGATIVAS POSSÍVEIS NO ÂMBITO DO COMBATE À CORRUPÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada originariamente no âmbito do Ministério Público do Estado do Amapá para apurar possível malversação de recursos públicos do FUNDEB. Na representação inicial, o noticiante narra suposta prática de crimes de natureza previdenciária pelo prefeito de Oiapoque e a não aplicação da receita de superávit financeiro das verbas do FUNDEB depositadas em exercício anterior. Informa, ainda, a não aplicação dos valores provenientes do erário federal a título de complementação dos recursos do FUNDEB pela União. 2. Verificando estar presente o interesse federal na apuração, o MPE promoveu o declínio de atribuições para o MPF, tendo a notícia de fato sido autuada a partir da perspectiva de atuação de possível conduta improba do gestor. 3. O titular do 8º Ofício da PR/AP, entretanto, concluiu pela ausência de improbidade administrativa nos fatos narrados, por não vislumbrar na representação os indícios necessários para provocar a atuação sancionatória do MPF. Após discorrer sobre o GT Interinstitucional FUNDEB/FUNDEF, que visa garantir a aplicação dos recursos do FUNDEB exclusivamente nas políticas de educação, determinou a redistribuição do feito para algum dos ofícios vinculados à 1ª CCR. 4. Ao receber os autos, a titular do 7º Ofício da PR/AP suscitou o presente conflito de atribuições, aduzindo que, salvo melhor juízo, no contexto dos eventos descritos pelo representante, surge como possível linha investigativa a ocorrência de crimes previstos no Decreto nº 201/67, notadamente as condutas a que se referem os incisos I, IV e VI do art. 1º. 5. Com efeito, a efetiva incidência desses normativos, por óbvio, só poderia se concretizar após a realização de diligências investigativas, muito embora sua possibilidade em abstrato seja clara. Apesar disso, o membro oficiante deixou de empregar qualquer medida apuratória nas possíveis linhas de investigação, concluindo pela ausência de indícios de crime ou ato de improbidade, ao que tudo indica, de forma precipitada. 6. Isso porque a atuação da 1ª CCR no âmbito da fiscalização e da prevenção de irregularidades na aplicação da verbas do FUNDEB não afasta a necessidade de atuação dos ofícios de combate à corrupção, sobretudo quando já existem elementos a indicar que os recursos não tiveram sua destinação legalmente adequada. 7. Não bastasse o delineamento criminal, há, pelo menos em tese, a possibilidade de atuação no campo da improbidade. 8. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para fixar a atribuição 8º Ofício da PR/AP, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado, para prosseguir nas apurações.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/AP, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: JF/SC-INQ-5016830-71.2019.4.04.7200 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2^a CCR E 5^a CCR. INTERPRETAÇÃO LITERAL E EXPLÍCITA DO QUANTO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 16 DA PORTARIA N° 266/2022 DA PR/SC. OS INQUÉRITOS POLICIAIS RELATADOS HÁ MAIS DE 60 DIAS NÃO DEVEM SER REDISTRIBUÍDOS. ELES DEVEM PERMANECER NO ACERVO E NA ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR ORIGINARIAMENTE RESPONSÁVEL POR ELES ATÉ SEREM FINALIZADOS. SOMENTE COM O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA É QUE A AÇÃO PENAL PODERÁ SER REDISTRIBUÍDA NOS TERMOS DA REFERIDA PORTARIA, CASO O TITULAR ORIGINÁRIO NÃO MANTENHA ATRIBUIÇÃO NA MESMA MATÉRIA. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado, já relatado (E13:1) e que desde 07/04/2021 encontrava-se concluso para apreciação do Ministério Público Federal. O membro do MPF ao qual originalmente distribuído o caso, titular do ofício no qual o inquérito ficou pendente de análise e manifestação por esse período superior a 60 dias, somente veio a reanalisar o caso, dando movimentação ao expediente, em 10/08/2022 (E16:1). 2. Ocorre que, nas palavras do Procurador oficial na PRM de Mafra/SC, “após essa manifestação ministerial, o inquérito foi (a meu ver por equívoco) redistribuído ao ofício da PRM de Mafra, em alegada obediência ao disposto no art. 16 da Portaria 266, de 8 de junho de 2022, partindo da premissa que como o procurador originalmente responsável pelo caso optara, quando da escolha dos grupos de atuação, por um grupo de matéria diferente (5^a CCR) da tratada neste IPL (2^a e 7^a CCR), poderia redistribuir o caso assim que lançasse nele qualquer manifestação nova, ainda que não conclusiva”. Daí o declínio de atribuição, aduzindo-se “que na literal e explícita redação do parágrafo primeiro do art. 16 da Portaria n° 266/22, os inquéritos policiais relatados há mais de 60 dias, contados da data em que o ato normativo entrou em vigor, não devem ser redistribuídos”. 3. Ao receber os autos, o Procurador titular de ofício na PR/SC suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ressaltando que, não obstante a interpretação adotada pelo Procurador que promoveu o declínio, as regras contidas na Portaria n° 286/2022 devem ser interpretadas de forma sistemática, à luz do contexto na qual foram aprovadas e de acordo com a finalidade almejada pela norma contida no § 1º do art. 1º da referida Portaria, na qual se verifica o objetivo de especializar a atuação dos ofícios conforme a temática das Câmaras de Coordenação e Revisão. 4. Na literal e explícita redação do § 1º do art. 16 da Portaria n° 266/22, os inquéritos policiais relatados há mais de 60 dias, contados da data em que o ato normativo entrou em vigor, não devem ser redistribuídos. Eles devem permanecer no acervo e na atribuição do procurador originalmente responsável por eles até serem finalizados. Somente com o oferecimento de denúncia é que a ação penal poderá ser redistribuída por efeito da Portaria n° 266/2022, caso o titular originário não mantenha atribuição da mesma matéria. 5. Voto pelo conhecimento do conflito e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição do Procurador a quem distribuído originariamente o apuratório, no caso, o órgão suscitante, que atua perante a PR/SC.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Procurador a quem distribuído originariamente o apuratório, no caso, o órgão suscitante, que atua perante a PR/SC.

Íntegra do Voto

Número: JFRJ/SJM-5006715-73.2020.4.02.5110-INQ - Eletrônico

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ARTS. 4º E 5º DA LEI N° 7.492/86. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DELITOS NÃO PREVISTOS NO ART. 2º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CSMPF N° 20/1996 E NO ART. 6º, § 1º, II DA PORTARIA CONJUNTA PRM/SJM/ S/N 2016. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO

VINCULADO À 5^a CCR. PRECEDENTE. 1. Conflito negativo de atribuição instaurado entre o 1º e 5º Ofícios da Procuradoria da República no Município de São João de Meriti/RJ, vinculados à 2^a e 5^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, respectivamente, para atuação em inquérito em que se apura suposta prática de ilícitos por funcionário da Caixa Econômica Federal. 2. Evidencia-se a competência deste Conselho Institucional para processamento e julgamento do feito, à luz do disposto no art. 4º, II, do Regimento Interno do Conselho Institucional do MPF (Resolução nº 165/CSMPF) e em seu Enunciado nº 10. 3. Apuração de suposta prática delitiva mediante (i) abertura de contas bancárias em nome de terceiros para recebimento de depósitos judiciais de contas de titulares já falecidos e (ii) levantamento posterior dos valores, com a prática de irregularidades diversas como finalização dos pagamentos sem Registro de Movimentação em Espécie - RME ou apontamento no SIPLA - Sistema de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, fatos que atrairiam a incidência dos arts. 4º e 5º da Lei nº 7.492/86. 4. Crimes previstos na norma incriminadora não descritos no rol descrito no art. 2º, § 5º, da Resolução CSMPF nº 20/1996, que cuida a atuação dos ofícios vinculados à 5^a CCR, nem no art. 6º, § 1º, II, da Portaria Conjunta PRM/SJM/ s/n 2016, que define, na unidade, a atribuição para referida atribuição. VOTO pelo conhecimento do presente conflito negativo, com o reconhecimento da atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República em São João de Meriti/RJ.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República em São João de Meriti/RJ, vinculado à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Inquérito nº JFRJ/SJM-INQ-5006715-73.2020.4.02.5110.

Íntegra do Voto

Número: 1.19.000.000964/2023-25 - Eletrônico

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS INSTITUCIONAIS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. ATRIBUIÇÃO DO CIMP. RESOLUÇÃO CSMPF N° 165/2016. IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO AO DESCUMPRIMENTO DE DIRETRIZES CURRICULARES NO CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM, COM ÊNFASE PARA A QUESTÃO DO NÃO OFERECIMENTO DO MÍNIMO DE HORAS NO ESTÁGIO OBRIGATÓRIO. PREVALÊNCIA DO ASPECTO ACADÊMICO-PEDAGOGICO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO VINCULADA À 1^a CCR. ATRIBUIÇÃO DO 11º OFÍCIO PR/MA. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do recebimento de diversas representações encaminhadas via Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando a ocorrência de irregularidades na prestação de serviços de ensino superior pela Faculdade do Maranhão - FACAM, mormente quanto ao descumprimento às legislações educacionais e regulamentares do curso de graduação em Enfermagem. 1.1. As representações narram, em síntese, as seguintes irregularidades supostamente cometidas pela FACAM: a) não ofertar a disciplina de estágio obrigatório de, no mínimo, 500 horas nos últimos dois períodos de graduação; b) a quantidade de horas práticas para as disciplinas que devem ser ofertadas, de acordo com o próprio Manual do Aluno, não estão sendo cumpridas; c) há o desrespeito a ordem cronológica das disciplinas a serem cursadas, dispostas no plano de ensino, como uma manobra para facilitar o manejo inadequado de alunos de diferentes períodos. No entanto, o que tem ocorrido, como consequência desses atos, é o acúmulo indesejado de disciplinas atrasadas para os alunos que estão finalizando os cursos. 1.2. O Procurador oficiante no 11º Ofício da PR/MA (vinculado à 1^a CCR) declinou de sua atribuição ao 13º Ofício da PR/MA (vinculado à 3^a CCR), por entender que a matéria atinente a irregularidades praticadas por instituições de educação superior de natureza privada que integram o Sistema Federal de Ensino se inserem no âmbito de atribuições afetas à 3^a CCR, conforme Enunciado nº 30. 1.3. O Procurador oficiante no 13º Ofício da PR/MA (vinculado à 3^a CCR), por sua vez,

suscitou o este conflito negativo de atribuições, pelas seguintes razões: a) a irresignação é dirigida ao suposto descumprimento pela IES representada das diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em enfermagem, normativo este disciplinado pela Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, vinculado ao Ministério da Educação (MEC); b) o que se observa nesta demanda é o descumprimento por parte da Faculdade do Maranhão à Resolução CNE/CES n.º 03/2001, que institui diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em enfermagem, notadamente sobre a obrigatoriedade que o curso possui de oferecer estágio supervisionado aos estudantes; c) a IES não tem proporcionado a quantidade de horas práticas necessárias para a capacitação e formação dos estudantes, o que implica em mais uma inobservância da orientação curricular disposta pela mesma resolução; d) esta demanda carece de perspectiva consumerista sob a ótica da tutela reservada à 3CCR do MPF ou a órgão do MP estadual, na medida que não há pretensão de aplicação direta do CDC por infração ao consumidor; e) cabimento do Enunciado nº 3 da 3ª CCR. 2. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 2.1. De fato, segundo os termos estabelecidos no Enunciado nº 30 da 3ª CCR, a matéria posta não se insere não rol de atribuições revisionais da 3ª CCR, dado que o conflito não envolve registro de diploma perante o órgão público competente nem a apuração de irregularidades relacionadas a execução contratual, tais como matrícula, cobrança abusiva de taxas administrativas, reajuste e inadimplemento de mensalidades. 2.2. No caso, o não oferecimento do estágio obrigatório pela instituição de ensino privada, dentre outras irregularidades, acarreta o descumprimento de diretrizes curriculares do Conselho Nacional de Educação, vinculado ao MEC, o que tem prejudicado a qualidade da formação e capacitação dos estudantes. 2.3. Prepondera, no caso, o aspecto acadêmico pedagógico e não consumerista, o que recomenda a condução do feito pelo 11º Ofício da PR/MA. Precedentes do CIMPF: NF 1.29.000.002195/2015-43, 3ª Sessão Ordinária de 11/04/2018, unânime; NF 1.30.001.000783/2018-64, 1ª sessão extraordinário de 07/06/2018, unânime. 3. Conhecimento do conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas e, no mérito, para declarar a atribuição do 11º Ofício da PR/MA (vinculado à 1ª CCR) (suscitado), para atuar no feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do atribuição do 11º Ofício da PR/MA (vinculado à 1ª CCR), ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: 1.34.001.008707/2022-34 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. 22º OFÍCIO DO NÚCLEO CRIMINAL (2º CCR) E 8º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO (5º CCR). CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO INSS (ART. 313-A DO CP). CONCESSÃO DE VINTE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE FORMA IRREGULAR. DESPACHO PROFERIDO PELO 8º OFÍCIO DA PR/SP DETERMINANDO O DESMEMBRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO EM VINTE NOTÍCIAS DE FATO E A LIVRE DISTRIBUIÇÃO DE DEZENOVE DELAS. DESMEMBRAMENTO QUE NÃO AFASTA A CONEXÃO PROBATÓRIA. ATRIBUIÇÃO DO 8º OFÍCIO, O SUSCITADO. 1. Apuração de suposta prática do crime do artigo 313-A do Código Penal por servidora do Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Inserção por servidora de dados falsos nos sistemas da autarquia previdenciária que ocasionaram a concessão indevida de 20 (vinte) benefícios previdenciários. 3. Em razão da pluralidade de beneficiários, a Procuradora da República titular do 8º Ofício da PR/SP promoveu o desmembramento do feito em 20 Notícias de Fato e determinou a livre distribuição de 19 delas. 4. Por conseguinte, foi autuada a presente Notícia de Fato (nº 1.34.001.008707/2022-34), a qual foi distribuída ao 22º Ofício da

Procuradoria da República no Estado de São Paulo. 5. Recebidos os autos, o procurador da República oficiante, após a análise das informações coligidas nos autos, suscitou conflito negativo de atribuição, por entender que o desmembramento da investigação contraria o princípio constitucional da eficiência administrativa, pode acarretar repetição inútil de atos instrutórios, bem como possíveis decisões conflitantes no âmbito do próprio MPF, tendo em vista a independência funcional dos membros. 6. Assiste razão ao membro suscitante. 7. In casu, necessária a análise conjunta dos autos, a fim de se apurar de forma mais ampla e efetiva a conduta imputada a servidora M. C. D., qual seja a de inserir dados falsos em sistema de informações do INSS para concessão irregular de diversos benefícios previdenciários. 8. Questão que já foi objeto de deliberação na 5ª Sessão Ordinária deste Colegiado, realizada no dia 9 de março de 2023, inclusive envolvendo o mesmo ofício suscitante. Na hipótese, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado (8º Ofício da PR/SP). 9. Pelo conhecimento do conflito, para fixar a atribuição do 8º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/SP, ora suscitado, para conduzir o presente procedimento.

Íntegra do Voto

Número: JF/MNU-1004203-65.2023.4.06.3819-TC - Eletrônico

EMENTA: TERMO CIRCUNSTANCIADO. CRIME AMBIENTAL (ART. 55, LEI 9.605/98). PRESCRIÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ART. 2º, LEI 8.176/91). BEM JURÍDICO DA UNIÃO. PATRIMÔNIO MINERAL. IMPACTO E DANO AMBIENTAL QUE REMANESCEM. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO AMBIENTAL CÍVEL, INCLUSIVE. VINCULAÇÃO A OFÍCIO AMBIENTAL, A DESPEITO DA PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. 1. Apesar do crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91 ter como objeto jurídico a ordem econômica, a matéria-prima ilegalmente extraída do Rio Manhuaçu é mineral (areia e cascalho), pelo que remanescem o impacto e o dano ambiental da conduta objeto do Termo Circunstanciado nº 1004203-65.2023.4.06.3819, que podem, inclusive, serem objeto de ressarcimento/reparação na seara cível, cuja pretensão é imprescritível (Tema 999/STF). 2. A despeito da prescrição do crime ambiental (art. 55, Lei nº 9.605/98), necessária a instrução criminal para a apuração da prática de crime contra a ordem econômica (art. 2º, Lei 8.176/91), em ofício vinculado à matéria ambiental. 3. Tema já pacificado no âmbito do CIMPF. 4. Voto pelo pela atribuição do feito ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de São João del-Rei/MG, vinculado à 4ª CCR.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de São João del-Rei/MG, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: JF/MNU-1004204-50.2023.4.06.3819-TC - Eletrônico

EMENTA: TERMO CIRCUNSTANCIADO. CRIME AMBIENTAL (ART. 55, LEI 9.605/98). PRESCRIÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ART. 2º, LEI 8.176/91). BEM JURÍDICO DA UNIÃO. PATRIMÔNIO MINERAL. IMPACTO E DANO AMBIENTAL QUE REMANESCEM. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO AMBIENTAL CÍVEL, INCLUSIVE. VINCULAÇÃO A OFÍCIO AMBIENTAL, A DESPEITO DA PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. 1. Apesar do crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91 ter como objeto jurídico a ordem econômica, a matéria-prima ilegalmente extraída do Rio

Manhuaçu é mineral (areia e cascalho), pelo que remanescem o impacto e o dano ambiental da conduta objeto do Inquérito Policial nº 1004204-50.2023.4.06.3819, que podem, inclusive, serem objeto de ressarcimento/reparação na seara cível, cuja pretensão é imprescritível (Tema 999/STF). 2. A despeito da prescrição do crime ambiental (art. 55, Lei nº 9.605/98), necessária a instrução criminal para a apuração da prática de crime contra a ordem econômica (art. 2º da Lei 8.176/91), em ofício vinculado à matéria ambiental. 3. Tema já pacificado no âmbito do CIMPF. 4. Voto pelo pela atribuição do feito ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de São João del-Rei/MG, vinculado à 4ª CCR.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de São João del-Rei/MG, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: JF/MNU-1002706-59.2020.4.01.3819-APN - Eletrônico

EMENTA: *AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 55, LEI 9.605/98). PRESCRIÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ART. 2º, LEI 8.176/91). BEM JURÍDICO DA UNIÃO. PATRIMÔNIO MINERAL. IMPACTO E DANO AMBIENTAL QUE REMANESCEM. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO AMBIENTAL CÍVEL, INCLUSIVE. VINCULAÇÃO A OFÍCIO AMBIENTAL, A DESPEITO DA PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. 1. Apesar do crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91 ter como objeto jurídico a ordem econômica, a matéria-prima ilegalmente extraída do Rio Manhuaçu é mineral (areia e cascalho), pelo que remanescem o impacto e o dano ambiental da conduta objeto da Ação Penal nº 1002706-59.2020.4.01.3819, que podem, inclusive, serem objeto de ressarcimento/reparação na seara cível, cuja pretensão é imprescritível (Tema 999/STF). 2. A despeito da prescrição do crime ambiental (art. 55, Lei nº 9.605/98), necessária a instrução criminal para a apuração da prática de crime contra a ordem econômica (art. 2º, Lei 8.176/91), em ofício vinculado à matéria ambiental. 3. Tema já pacificado no âmbito do CIMPF. 4. Voto pelo pela atribuição do feito ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de São João del-Rei/MG, vinculado à 4ª CCR.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de São João del-Rei/MG, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: JF/SC-INQ-5014365-55.2020.4.04.7200 - Eletrônico

EMENTA: *INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MEMBROS VINCULADOS À CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPF). ARTIGO. 4º, II, DA RESOLUÇÃO N. 165 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CSMPF). REGIONALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIAS DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA. PORTARIA 286, DE JUNHO DE 2022. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INQUÉRITO RELATADO HÁ MAIS DE 60 DIAS. VEDAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS APÓS RELATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO DE PREVISÃO. CRIAÇÃO DE NOVO CRITÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO PROCURADOR NATURAL. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO E*

PELA FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ÚNICO DE RIO DO SUL/SC (SUSCITANTE).

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição o do Ofício Único da PRM de Rio do Sul, atualmente deslocado para a PRSC, o suscitante.

Íntegra do Voto

Número: 1.22.000.000276/2023-70 - Eletrônico

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO RECEBIDA COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 20, § 2º, DA LEI 7.716/1989. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. JUÍZO DE ATIPICIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.30.001.005153/2022-62 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CRR QUE HOMOLOGOU A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP) E DE ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 30 DA LEI Nº 13.869/19). AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONDUTA CRIMINOSA PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 2ªCCR. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.33.000.002976/2022-34 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESACOMPANHADOS DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA COMPROVAÇÃO DE SEU INGRESSO REGULAR NO PAÍS, RESULTANTE DE COMÉRCIO ELETRÔNICO, POR PESSOA JURÍDICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MERCADORIAS QUE SUPERAM A COTA DE ISENÇÃO TRATADA PELO ARTIGO 1º, §2º, DA PORTARIA MF Nº 156/1999. ANÁLISE DA TIPICIDADE QUE NÃO CONSIDERA APENAS O VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS, MAS A INSIGNIFICÂNCIA SOB UM ASPECTO GLOBAL, COM PONDERAÇÃO DE VETORES OBJETIVO-ECONÔMICOS, SUBJETIVOS E JUDICIAIS, DE FORMA A AFERIR A EFETIVA LESÃO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA NORMA PENAL. CRIME DE DESCAMINHO QUE REPRESENTA OFESA À SOBERANIA ESTATAL, ENTRAVE À AUTODETERMINAÇÃO DO ESTADO E OBSTÁCULO À SEGURANÇA NACIONAL EM SEU MAIS AMPLIO SENTIDO. ACORDOS INTERNACIONAIS CELEBRADOS PELO BRASIL PARA REPRESSÃO DO DESCAMINHO. EVOLUÇÃO

JURISPRUDENCIAL QUE DESAUTORIZA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, QUANDO CONSTATADA A REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ENUNCIADO N° 49 DA 2ª CCR/MPF. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, INTEGRALMENTE, A DECISÃO DA 2ª CCR/MPF QUE, À UNANIMIDADE, NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. (...).

Íntegra do Voto

Número: JFRS/SMA-5012808-02.2021.4.04.7102-ANPP - Eletrônico

EMENTA: *RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CRR QUE HOMOLOGOU A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CRIME PREVISTO NO ART. 273, § 1º-B, INCISOS I E V (05 VEZES), DO CP. GRANDE QUANTIDADE DE MEDICAMENTO APREENDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA FIRMAR ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 2ªCCR. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.16.000.001170/2023-91 - Eletrônico

EMENTA: *RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO BACEN. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DO OBJETO NÃO VERIFICADA. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. FRAGILIDADE DA CAUSA DE PEDIR RECURSAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. O detalhamento de estudo de levantamento de mercado efetuado pelo BACEN para subsidiar o edital para contratação de serviços de consultoria atuarial está fundado em contratos já existentes em bases de dados e revalidação dos preços apresentados em processo de consulta efetuado anteriormente junto a empresas que possuíam capacitação para atendimento a esse escopo, estando de acordo com a Instrução Normativa n. 73, de 5 de agosto de 2020. 2. Não foi possível vislumbrar eventual irregularidade na Instrução Normativa Segep n. 5/2017, cujo Anexo VII-F traz modelo de minuta de contrato da Advocacia-Geral da União, pois das cláusulas indicadas pela representante, relativas à propriedade intelectual, verifica-se que os itens 6.1.a) e 6.1.b), em verdade, seguem em conformidade com a Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, que trata de direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. 3. Havendo a expressa possibilidade legal de, em contratações, a contratante - no caso, o Poder Público - ser detentor do direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, não é possível arguir eventual ilegalidade no modelo de minuta embasado na Instrução Normativa Segep n. 5/2017. 4. Do e-mail enviado pela requerente, bem como de suas razões recursais, verificam-se somente alegações genéricas acerca de seu notório saber sobre o serviço licitado, da suposta inexequibilidade do objeto da licitação e do suposto desconhecimento do processo licitatório e do objeto licitado por parte da 1ª CCR, pelo que evidente a fragilidade da causa de pedir recursal. 5. Voto pela homologação do arquivamento da notícia de fato, nos termos do artigo 62, inciso IV, da LC 75/93.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.00.000.009892/2023-53 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DIGI-DENÚNCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. TEMA JÁ JUDICIALIZADO NOS ÂMBITOS ESTADUAL E FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A questão já foi encaminhada ao MPE no âmbito do doc. PR-SC-00032058/2022, sendo desnecessária, diante do alcance nacional da questão, a adoção de providências sobre a matéria em mais de uma unidade da federação. 2. A temática envolvendo irregularidades na comercialização de títulos de capitalização encontra-se judicializada na esfera federal, no bojo da Ação Civil Pública nº 0172642-14.2017.4.02.5101, ajuizada pelo MPF/RJ, em desfavor da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para aprimoramento da regulamentação. 3. Diante da ausência de fundamentos recursais aptos a infirmarem tanto a decisão de primeiro grau como a decisão colegiada, não há como prover o recurso 4. Voto pela manutenção da decisão recorrida.

Deliberação: - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Íntegra do Voto

ENUNCIADO APROVADO

ENUNCIADO Nº 020 ([Acesse em PDF](#))

Nas hipóteses de conflito de atribuição entre ofícios vinculados a 2ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, tendo em vista a prática de crimes ambientais e patrimoniais, na hipótese de concurso formal, ainda que seja constatada a prescrição do crime ambiental, permanece a atribuição do ofício vinculado à 4ª CCR.

Referência processual: 1.00.000.009818/2023-37

Precedentes: JF/PNV-1001807-52.2020.4.01.3822-IP; JF/MOC-1004336-89.2020.4.01.3807-INQ; NF - 1.22.000.000817/2023-60; JF/TFL-1005007-85.2020.4.01.3816-IP; NF – 1.22.005.000149/2022-40.

Aprovado na 7ª Sessão Ordinária, em 13/09/2023.

PRÓXIMA SESSÃO

08 de novembro de 2023

Calendário das Sessões 2023

DATA	HORÁRIO	SESSÕES
08 de novembro	14 horas	9ª Sessão Ordinária
06 de dezembro	14 horas	10ª Sessão Ordinária

[Acesse o Calendário das Sessões](#)

- - -

O CIMPF permanece à disposição pelo e-mail cimpf@mpf.mp.br ou pelo telefone (61) 3105-5650.

Conselho Institucional do Ministério Públíco Federal